

AUTOS N. 72133/2010

AÇÃO ORDINÁRIA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

“Trata-se de ação ordinária proposta por **José Vicente da Silva** em face de **Sercomtel S/A Telecomunicações**, objetivando a condenação da ré a lhe entregar ações preferenciais correspondentes ao valor pago pela aquisição do direito de uso de linha(s) telefônica(s), sob pena de multa. Subsidiariamente, requer seja a requerida condenada a pagar indenização sob o entendimento de que teria havido violação ao direito de propriedade.

Juntou documentos (fls. 10-22).

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 31. Dado provimento ao recurso (fls. 48-49), foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Sercomtel ofereceu contestação (fls. 54-98). Em preliminar, alega conexão e litispendência com ações individuais e coletivas que tramitam perante os Juízos da 3ª e da 10ª Varas Cíveis desta Comarca. Diante do princípio da eventualidade, requer seja suspenso o processo até que aquelas demandas sejam definitivamente julgadas. Aduz, ainda, que a Copel e o Município de Londrina, sendo acionistas, deveriam ser citados como litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão formulada na petição inicial. Argumenta que a parte autora não era proprietária da linha telefônica, mas mera titular de direito de uso pelo sistema de autofinanciamento. Desse modo, implementando o Ministério das Comunicações a substituição desse sistema pelo da habilitação de linhas, os eventuais prejuízos daí decorrentes não poderiam ser arcados pela concessionária, que não praticou ato ilícito. Discorre sobre os riscos do investimento feito pelos usuários do serviço, destacando que inexistente direito de propriedade a ser tutelado. Assevera que a parte autora, pelo

contrato que firmou originariamente, não tem direito a se tornar acionista da Sercomtel. E ainda que o tivesse, o valor devido seria calculado pelo preço de mercado de recompra de seus direitos, e não pelo valor desembolsado quando da aquisição destes. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 136-143), as partes foram instadas a especificar novas provas, oportunidade em que a ré protestou pela produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.”

É o relatório. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória em audiência.

2. Rejeito as preliminares de conexão e de litispendência.

2.1. As ações que tramitam perante a 3ª Vara Cível, embora tenham pedido e causa de pedir semelhantes aos formulados nesta demanda, foram ajuizadas por autores distintos. Logo, cuida-se de ações individuais que versam sobre relações de direito material diversas. Tecnicamente, portanto, não há risco de decisões conflitantes, certo que ainda que ocorram julgamentos diferenciados nas duas ou mais ações que tramitam paralelamente a solução de uma lide não afetará a da outra.

2.2. Muito menos se deve divisar conexão, litispendência ou prejudicialidade com as ações coletivas mencionadas pela ré. Ora, a parte autora desta demanda busca impor à Sercomtel a obrigação de converter seus direitos de uso de linha telefônica em ações preferenciais ou, negada que seja essa pretensão, a condenação da concessionária a indenizar prejuízos. É dizer, discute-se aqui direito individual emergente de uma relação jurídica específica. Desse modo, o desfecho das ações coletivas que visam à declaração de nulidade da constituição da ré ou à sua condenação a compor danos sofridos

pelos usuários do serviço telefonia em nada afetará o julgamento da presente causa. É o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 103 da Lei n. 8.078/1990.

Reconheço, do exposto, a competência deste Juízo e rejeito os pedidos de suspensão e extinção do processo por litispendência.

3. A alegação de que o Município de Londrina e a Copel haveriam de ser citados como litisconsortes passivos necessários deve ser rejeitada. A relação jurídica de direito material em conflito foi estabelecida unicamente entre a parte autora e a Sercomtel, entidade que ostenta personalidade jurídica e patrimônio totalmente distintos de seus acionistas. Estes não compõem a lide, e por isso não serão afetados juridicamente pela sentença.

4. Não há falar em prescrição. Embora tenha em recente decisão acolhido a tese advogada pela requerida, sigo hoje convencido que a presente ação não tem por causa de pedir alegação de enriquecimento indevido. Tampouco nela se formula pretensão à reparação civil por ato ilícito. De maneira que o disposto no § 3º, incisos IV e V, art. 206, do Código Civil em vigor - que estabelece prazo prescricional de três anos nesses casos - não tem aplicação à hipótese. O que a parte autora busca, em verdade, é compelir a concessionária a cumprir obrigação legal de fazer (Lei Municipal n. 6.419/1995, art. 2º, III), consistente em converter o valor representativo do direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais da Sercomtel, entregando-lhe estas. Tanto que, em caso de descumprimento, requereu-se a fixação de **astreintes**.

Ora, à falta de disciplina legal específica, semelhante pretensão está subordinada ao prazo prescricional genérico, que é de dez anos (CC, art. 205), cujo termo inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 2.028). Nesse sentido há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM

DIREITO ACIONÁRIO, REPRESENTADO POR AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ **SERCOMTEL**. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO § 5.º, ART. 219, CPC. **PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO DA AUTORA RECONHECIDA, COM BASE NO ARTIGO 206, § 3º, INCISOS IV E V CUMULADO COM ARTIGO 2.028, AMBOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA **PRESCRIÇÃO** COM A CITAÇÃO DA RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO NESTA PARTE. 1.1 O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público não tem o condão de interromper o prazo prescricional relativamente às ações individuais com mesmo pedido e mesma causa de pedir, pois se tratam de ações distintas entre si, autônomas e independentes, que não induzem em litispendência. 1.2 A citação referida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil restringe seus efeitos ao âmbito do processo, no caso da ação coletiva, de maneira que não se pode aproveitar em favor de ações individuais. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL A SER OBSERVADO É O DE DEZ ANOS, PREVISTO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA QUE NÃO ESTÁ REGULADA DENTRE OS PRAZOS ESPECIAIS DE **PRESCRIÇÃO**. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 10 ANOS, DA NOVA LEI, EM DECORRÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ARTIGO 2.028 DA NOVA LEI). REDUÇÃO DO PRAZO QUE NÃO IMPLICA EM **PRESCRIÇÃO** DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. 2.1 Entre a data da mudança do sistema de telefonia fixa (que deu origem ao pedido do autor), ocorrido em 02.05.1997, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (em 11.01.2003), decorreram pouco mais de cinco anos, ou seja, menos da metade do lapso prescricional de 20 anos, estabelecido pela lei anterior para o caso dos autos. Sendo assim, a teor do que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional aplicável ao caso passou a ser o da lei nova. Essa nova lei, entretanto, não traz prazo especial para a pretensão da autora, qual seja, de declaração de participação acionária junto à ré, aplicando-se, assim, o prazo geral prescricional de 10 (dez) anos, não havendo que se considerar para a contagem do prazo o pedido sucessivo de indenização. 2.2 A despeito da evidente redução do prazo prescricional pela lei nova, assegurou-se ao detentor de direito que a fluência desse novo prazo só se opera a partir da data da vigência da nova lei, com a finalidade de, assim, evitar-se

injustiças e conferir a devida segurança jurídica às partes. 2.3 O termo inicial do novo prazo prescricional (dez anos) ocorreu na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.2003, pelo que a pretensão da autora não restou fulminada pela **prescrição**. **PRESCRIÇÃO** AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO" (Apelação Cível n. 400056-0, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, julg. 17.1.2008).

Logo, não se consumou a prescrição.

5. Quanto à matéria de fundo, creio que a declaração de improcedência do pedido se impõe.

Com efeito, a parte autora é titular de direito de uso de linha telefônica adquirido pela modalidade de autofinanciamento. Por esse sistema, quem pretendia obter a instalação de um terminal telefônico em seu nome adquiria o respectivo direito mediante o pagamento de determinada soma (geralmente expressiva) de dinheiro à concessionária. Tal aquisição correspondia a verdadeiro investimento. Tanto isso é exato que era muito comum imobiliárias intermediarem a locação do uso de linhas telefônicas; seus titulares poderiam cedê-lo onerosamente a terceiros, e sobre esses direitos recaíam penhora, arresto e seqüestro. Não sem algum exagero, a jurisprudência do Superior Tribunal chegou até mesmo a admitir o usucapião por meio da Súmula n. 193 ("O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião"), alçando-lhe ao **status** de direito real. Em suma, dado o valor econômico que as leis do mercado emprestavam a esses direitos, foram eles objeto de toda sorte de especulações, atos e negócios jurídicos.

Esse estado de coisas - que restringia o acesso do serviço de telefonia às (poucas) pessoas que tinham condições econômicas de adquirir o direito de uso ou de pagar pela sua locação - começou a ser alterado em meados da década de 90. Nossas autoridades começaram a perceber, em boa hora, que o Estado cumpriria melhor o seu papel se transferisse a atividade empresarial de telecomunicações para as mãos da iniciativa

privada, reservando consigo o poder de regulamentar e fiscalizar o setor.

O que ocorreu daí em diante foi uma revolução. Exemplo claro disso foi a edição da Portaria n. 261 de 30 de abril de 1997. Por meio desse ato normativo o Ministério das Comunicações estabeleceu que, a partir de 5.5.1997, o modelo de autofinanciamento seria substituído pelo sistema de habilitação de linha telefônica mediante pagamento de tarifa. A medida teve grande impacto, especialmente no que diz com a ampliação e universalização do serviço de telefonia, que foi estendido a um número crescente de usuários.

Esse breve retrospecto se fez necessário para que fixemos uma premissa: ampliadas e barateadas as oportunidades de acesso ao serviço de telefonia, a conseqüência imediata foi perda do valor econômico do direito de uso titularizado por aqueles que haviam investido em sua aquisição na modalidade de autofinanciamento. É essa uma lei inexorável do mercado. Quanto maior a oferta e menor a procura, mais aviltados tendem a ser os preços dos bens e serviços.

Ora, a parte requerente, ao investir na aquisição dos direitos de uso do terminal telefônico, não estava imune aos riscos do mercado. Poderia lucrar, na hipótese de a oferta do serviço tornar-se mais restrita, como poderia perder, no caso contrário. Daí por que há de submeter-se às injunções econômicas impostas por ato de império do Ministério das Comunicações. As perdas acarretadas pela implantação do sistema de tarifa de habilitação fazem parte do risco assumido por todos aqueles que decidiram investir seu capital na compra de direito de uso de linha telefônica na modalidade de autofinanciamento. Não há como imputar à concessionária, que em nada concorreu para isso, os prejuízos daí resultantes.

6. Certo, resta a alegação de que, por força do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal n. 6.149/1995, estava a Sercomtel obrigada a converter em ações preferenciais os direitos

de uso dos então titulares das linhas telefônicas. O dispositivo guarda a seguinte redação:

“Art. 2º. Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar:

III - os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida”.

Ao contrário do que pretende a parte autora, em nenhum momento a Lei n. 6.149/1995 lhe confere direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe semelhante pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção for exercida pelo usuário. A interpretação há de fazer-se à luz do contexto temporal no qual inserido o dispositivo. De fato, quando da entrada em vigor da Lei Municipal em questão (dez/1995) ainda vigia o sistema de autofinanciamento. Os direitos de uso de terminal telefônico em mãos dos particulares possuíam conteúdo patrimonial, e era esse conteúdo que guiava a fixação do valor de recompra pela Sercomtel. Editada, porém, a Portaria n. 261 de 30.4.1997, e implantado o sistema de tarifa/habilitação, creio que a norma teve sua eficácia esvaziada. Com efeito, indaga-se: considerando que a opção da parte autora foi exercida com a propositura da ação, qual seria o valor de mercado para recompra dos direitos?

A meu ver nenhum. O muito que se poderia cogitar seria o de fixar esse valor tomando-se por pauta o total da tarifa paga para habilitação de uma linha telefônica. Mas para isso haveria a parte demandante de abdicar do uso da linha originariamente adquirida - afinal, a Sercomtel estaria a recomprá-la. Isso, entretanto, sequer é cogitado na petição inicial. Impor à ré a obrigação de realizar a recompra mediante

conversão em ações preferenciais e, a um só tempo, manter o autor no gozo e fruição do direito de uso do serviço significaria contemplar enriquecimento sem causa.

Por todas essas razões é que, com todo respeito, reputo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

7. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00. Observar-se-á, neste ponto, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 28 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito